



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

**PJE Nº 1003050-97.2020.4.01.3800**

**CASO SAMARCO (DESASTRE DE MARIANA)**

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

# DECISÃO

**Eixo Prioritário 10 - Contratação das Assessorias Técnicas**

**FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - FCP**

Vistos, etc.

Por intermédio de petição ID 225767865, a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU**, representando a **Fundação Cultural Palmares - FCP**, fundação pública, vinculada ao Ministério da Cultura, vem a juízo se manifestar **favoravelmente** sobre a contratação e a homologação do **Plano de Trabalho** da **ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E EXTRATIVISTAS E REMANESCENTES DE QUILOMBO DE DEGredo - ASPERQD**, no interesse dos atingidos (Quilombolas) de Degredo, em Linhares/ES. Ao final, requereu, ainda, a **admissão** da referida Fundação no feito, na condição de Assistente da Comunidade Quilombola de Degredo. *In verbis*:

(...)

2. Ao fim de contextualização, tem-se a externar o papel institucional da Fundação Palmares. As comunidades remanescentes de quilombos são constitucionalmente reconhecidas como população tradicional brasileira, nos termos do artigo 68 do ADCT.

**3. O papel constitucionalmente fixado ao Estado brasileiro para com essas comunidades é de resguardo e afirmação de seu reconhecimento como população tradicional em marca indelével na formação identitária pátria.**

4. Não obstante, **isso não significa patamares de tutela.** Às comunidades quilombolas é reconhecida a autodeterminação, sua posição de sujeitos de seu próprio destino, em afirmação de sua identidade. A atuação estatal é justamente voltada a resguardar o fluxo identitário e autodeterminação.

5. A Lei n. 7.668/88, contemporânea à Constituição, veio a firmar as atribuições da Fundação Palmares, que se encontram regulamentadas pelo Decreto 6.853/2009. Este último, por sua vez, estabelece o Estatuto da Fundação, que expressa suas competências no artigo 2º:

(...)

6. As atividades desenvolvidas são de assistência, apoio, promoção, assistência. **Não cabe nem à Fundação Palmares, nem a qualquer outra entidade do Estado Democrático de Direito, pretender-se tutora de uma comunidade tradicional. A comunidade possui autodeterminação.**

(...)

**9. Tem-se assim que as medidas direcionadas pelo i. Juízo da 12ª Vara estão plenamente em sintonia para com as fixações internacionais e nacionais estabelecidas a favor da autodeterminação.**

10. Guardadas as premissas da presente manifestação, tem-se que foi perquirido pela AGU junto à Fundação Palmares, por sua função institucional, se possui ela apontamentos ou registros a serem feitos quanto ao plano de trabalho envolvendo a comunidade de Degredo. Nesse ponto, veio assim a se manifestar a Fundação, conforme Nota Técnica 14/2020:

Com relação ao primeiro item requerido, não temos contribuições ou sugestões técnicas ao melhoramento do Plano de Trabalho encaminhado pelo **DESPACHO** n. 00114/2020/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU.

11. Em relação ao apoio técnico e assistência jurídica, assim se manifestou a Fundação Palmares:

2.4. Assim sendo, cabe à esta Fundação o papel de atuar como assistente jurídico das comunidades quilombolas nos litígios jurídicos que envolvam a tutela dos seus direitos difusos e coletivos. 2.5. Neste caso específico, que envolve a Associação dos Pescadores Extrativistas e Remanescentes do Quilombo de Degredo (ASPERQD), representada legalmente pelo Dr. Jean Craveiro Betteher, desde que haja concordância com a assistência jurídica da Fundação Cultural Palmares, recomenda-se que auxiliemos a ASPERQD na lide.

12. Ao suporte do argumentado, **manifesta-se a Fundação Palmares pela atuação no feito, ao que se pede seu ingresso na condição de assistente da comunidade quilombola de Degredo**". (grifei)

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

*Prima facie*, registro o **apoio** e a **validação** da área técnica da Fundação Palmares ao Plano de Trabalho (ASPERQD) estabelecido nos autos (ID 213650863), o qual, consoante **NOTA TÉCNICA Nº 14/2020/COPAB/DPA/PR** (ID 225767868), não reclamou nenhuma alteração ou correção.

Quanto ao ingresso no feito, consta do Estatuto da **Fundação Cultural Palmares - FCP** (artigo 2º, inciso VII, Anexo I, do Decreto 6853/2009), a previsão de "*garantir assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos tituladas na defesa da posse e integridade de seus territórios contra esbulhos, turbações e utilização por terceiros*".

*In casu*, **não se** cuida propriamente de defesa da posse ou mesmo da integridade do território Quilombola de Degredo.

A lide **não versa** sobre esbulho, turbação ou utilização por terceiros de áreas quilombolas.

**Ao contrário**, trata-se de pauta propositiva, afirmativa, estabelecida em benefício do quilombo, cujo objetivo consiste em **prover assistência técnica aos atingidos do Quilombo de Degredo**, através da **ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E EXTRATIVISTAS E REMANESCENTES DE QUILOMBO DE DEGREGO – ASPERQD**, livremente escolhida pelos mesmos.

Sob essa ótica restritiva, não caberia a intervenção da FCP no feito.

**De outro lado**, entretanto, não há dúvida de que a presença e a participação ativa da **Fundação Cultural Palmares - FCP** na presente demanda é medida salutar, agregadora, que atende ao interesse público, sobretudo dos quilombolas de Degredo, já que compete à mesma "*promover ações de inclusão e sustentabilidade dos remanescentes das comunidades dos quilombos*". (artigo 2º, inciso VI, Anexo I, do Decreto 6853/2009).

Do mesmo modo, a Lei 7.668/88 dispõe que:

Art. 2º A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contrato com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

**I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do país;**

Assim sendo, sem prejuízo do reconhecimento da **autodeterminação** da comunidade, e das próprias atividades a serem desempenhadas pela **ASPERQD** em favor dos atingidos de Degredo, assim como do Perito Judicial que atuará supervisionando os trabalhos, tenho que o **reforço institucional** da Fundação Palmares em favor dos

quilombolas constitui medida benéfica, potencializadora das normas legais e constitucionais, no resguardo e afirmação de seus direitos como população tradicional, marca indelével na formação identitária pátria.

Há, portanto, **interesse jurídico**, constitucionalmente protegido, que justifica o ingresso da FCP no feito.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido formulado pela Advocacia Geral da União - AGU e, via de consequência, em caráter restritivo e como reforço institucional, **ADMITO** o ingresso no feito da **Fundação Cultural Palmares - FCP**, na condição jurídica de assistente simples da Comunidade Quilombola de Degredo, **sem prejuízo: i)** da sua autodeterminação; **ii)** da atuação da **ASPERQD** em seu favor; **iii)** da atuação do Perito Judicial, nos termos da nomeação de origem.

Anote-se nos autos, promovendo-se as inclusões necessárias no Sistema.

Intimem-se todos os interessados, ***inclusive por intermédio de e-mail***.

**CUMPRA-SE.**

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema*.

**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

Justiça Federal /12ª Vara Federal

Assinado eletronicamente por **MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**  
**28/04/2020 23:31:44**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20042823314432200000222349961